

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 727/2002 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Moju, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1 - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I**

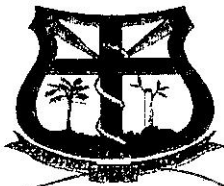
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2 - São Tributos Municipais:

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

*A*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Seção I**  
**Impugnação**

Art. 4 - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - A lavratura de auto de infração;
- III - A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

Art. 5 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento ou do ato administrativo dele decorrente mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Art. 6 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

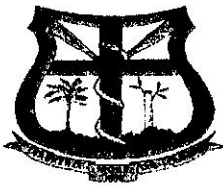
Art. 7 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, nos casos de pagamentos os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multas e juros moratórios, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ - 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total lançada;

§ - 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 8 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

LEI Nº 723/02



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**  
**Auto de Infração**

Art. 9 – As ações ou omissões que contrariem os dispostos na legislação tributária, serão através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, a obtenção de ressarcimento do referido dano.

Art. 10 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – A referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualizações;
- VII – A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

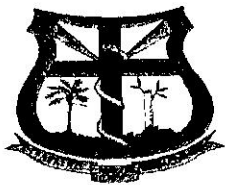
§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao infrator o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 11 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da data do auto de infração.

§ 2º - Conformando-se o autuado com a auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto juros moratórios, será reduzido de 20%



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

(vinte por cento).

Art. 12 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado e a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

**Seção III**  
**Termo de Apreensão**

Art. 13 – Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 14 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição de bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 15 – A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante requerimento do autuado, recibo e contra depósito das importâncias exigidas pelo fisco municipal.

Parágrafo único – Os documentos apreendidos poderão na forma do caput deste artigo, ser devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou de parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a esse fim.

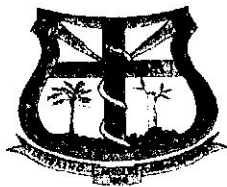
Art. 16 – Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito e cumprir o que lhe for determinado, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da data de lavratura do termo.

**Seção IV**  
**Defesa**

Art. 17 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 18 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 19 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 20 – Protocolada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 21 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o àtuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interpor recurso, o valor das multas exceto juros moratórios será reduzido em 20% (vinte por cento) e o processo será arquivado.

Art. 22 – Aplicam-se a defesa, no que couber, as normas relativas a impugnação.

**Seção V**  
**Diligências**

Art. 23 – A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o Agente da Fazenda Municipal e/ou perito contratado devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O Agente ou Perito que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de 15 (quinze) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Fazenda Municipal pelo mesmo período, para conclusão da fiscalização.

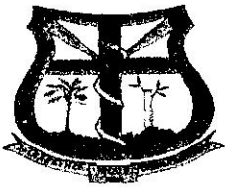
§ 3º - Os termos, aqui referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 24 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem, serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 25 – As diligências serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**Seção VI**  
**Primeira Instância Administrativa**

Art. 26 – As impugnações a lançamentos de tributos, os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

seus regulamentos e as defesas de auto de infração e de termo de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único – A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 27 – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinará a produção de novas provas.

Art. 28 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento e/ou de ato administrativo dele decorrente, cassando com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 29 - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, à instância superior no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 30 - Das decisões contrárias a Fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-offício" com efeito suspensivo, à autoridade superior.

Parágrafo único - Por decisões contrárias a Fazenda Municipal, entende-se aquelas em que o tributo ou as multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

**Seção VII**  
**Segunda Instância Administrativa**

Art. 31 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

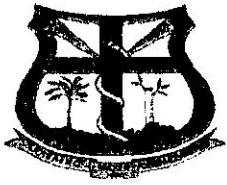
I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrária no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interpor o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 32 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 33 - A Segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 34 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

**Seção VIII**  
**Fiscalização**

Art. 35 - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Art. 36 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 37 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes Fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - Havendo justo motivo o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por ele fixado.

Art. 38 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

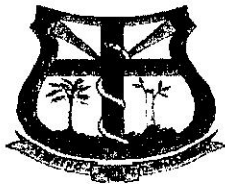
I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 39 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 40 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Art. 42 – A obrigação prevista no artigo anterior não abrange prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 43 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º – A divulgação de informações obtidas nos exames de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

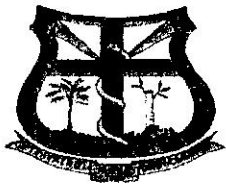
Art. 44 - As autoridades da administração fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes. ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 45 - A exigência de créditos tributários poderá ser lavrada em um só instrumento processual.

Art. 46 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro, a incidência da atualização monetária à partir daquele depósito.

**Seção IX**  
**Consulta**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47 - Ao contribuinte responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 48 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 49 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 50 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 51 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 52 - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta a sua consulta.

Art. 53 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias, que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

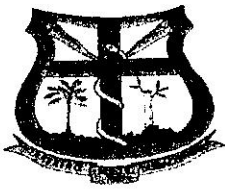
Art. 54 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**Seção X**  
**Certidão Negativa**

Art. 55 - A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo Único - A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I – Não vencidos;
- II – Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;
- III – Em curso de cobrança amigável em decorrência de reconhecimento de dívida para regularização de débitos;
- IV – Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 57 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 58 – O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para funcionamento de estabelecimentos, construção, reforma, habite-se ou aprovação de planta de loteamento sem que o interessado faça prova por **Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos Municipais**.

Art. 59 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Seção XI**  
**Da Dívida Ativa Tributária**

Art. 60 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

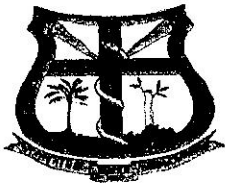
§ 1º - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, os contribuintes inadimplentes com essas obrigações tributárias.

§ 2º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualizações monetárias, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo a liquidação do débito tributário.

Art. 61 - Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento

§ 1º – A Procuradoria Municipal procederá a cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado conceder-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

§ 4º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou parcelamento para o mesmo débito.

Art. 62 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - A quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - A descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhe serviu de fundamento;
- IV - A data da inscrição, o livro e a folha onde for efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;
- V - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

**CAPITULO II**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Do Lançamento**

Art. 63 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 64 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, ou na de seu familiar, representante ou preposto.

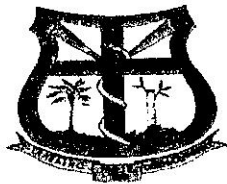
§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário de seu território, a notificação far-me-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-me-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 65 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 66 - A notificação do lançamento conterá:

- I - O endereço do imóvel tributado;
- II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – O prazo para recolhimento;
- VI – O comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 67 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 68 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos fatos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbação.

Art. 69 - Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições autorizadas pelo Executivo Municipal, observadas as normas gerais de Direito Tributário.

Art. 70 - O pedido de parcelamento implica em confissão de dívida irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

**Seção II**  
**Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 71 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendido os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 72 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 73 - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 74 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 75 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Seção III**  
**Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 76 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos, emitidos ou fornecidos.

Art. 77 - Todo pagamento de tributo será efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimentos de crédito autorizados a funcionar pelo Banco Central, devidamente credenciados pela Administração Municipal, sob pena de nulidade,

Parágrafo único – Será arrecadado pelo Órgão Municipal competente, o imposto retido na fonte pagadora ou o imposto descontado em encontro de conta, que deverá ser recolhido no dia útil seguinte, à instituição de crédito credenciada pela Administração Municipal.

Art. 78 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 79 - O Tributo e demais créditos tributários não pagos na data de vencimento, terão seus valores acrescidos de atualizações monetárias e multas previstas nesta lei e sobre esse montante, juros moratórios calculados a razão de:

- a) 1% ao mês ou fração do mês, para créditos vencidos até 12 meses;
- b) 2% ao mês ou fração do mês, para créditos vencidos de 12 a 24 meses;
- c) 3% ao mês ou fração do mês, para créditos vencidos após 24 meses.

Parágrafo único - As atualizações monetárias previstas no caput deste artigo, serão obtida da divisão do valor do imposto devido pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM da data do lançamento, multiplicado pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, na data do pagamento do imposto, ou na data de levantamento de débito para efeito de pagamento.

Art. 80 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será restituída a quem prove ter assumido o referido encargo no caso autorizado a recebe-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar a restituição dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 82 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 80 da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 90 da data em que se torna definitiva a decisão; administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 83 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita pelo representante da Fazenda Municipal.

Art. 84 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 85 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 86 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 87 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias que estipular.

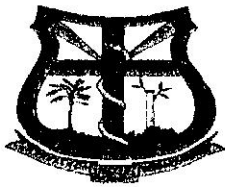
Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 88 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do Município;

II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 89 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – Ao fato de ser a quantia do crédito tributário inferior ao valor da unidade fiscal do Município.;
- IV – As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – As peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 90 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decai após 05 ( cinco ) anos contados:

- I – Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º – Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§ 2º – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 79 e seu parágrafo único no tocante a apuração de responsabilidade e caracterização da falta.

Art. 91 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

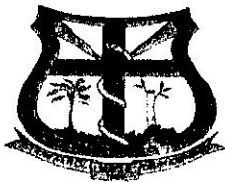
§ 1º – A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

§ 2º – A prescrição se suspende:

- a) Durante o prazo de concessão de moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) Durante o prazo de concessão da remissão até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou terceiros por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo

Art. 92 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 93 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecurável no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 94 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – Declare a irregularidade de sua constituição;
- II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem o crédito tributário:

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) A decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 75 desta Lei.

**Seção IV**  
**Da Exclusão do Crédito Tributário**

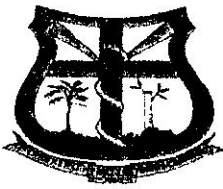
Art. 95 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 96 - A isenção quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outro encargo, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 97 - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, multas e atualizações previstas nesta lei.

Art. 98 - A concessão da anistia implica em perdão da infração não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**Seção V**  
**Das Infrações e Penalidades**

Art. 99 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras, prestações de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais

Art. 100 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência aplicar-se-á esta pena acrescida de 50% (cinquenta por cento) .

§ 1º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denuncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 2º – Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

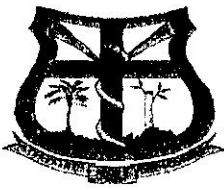
§ 3º – A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denuncia espontânea, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 101 - Serão punidas:

I – com multa de 400 unidades fiscais do município, qualquer pessoa, independente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 400 unidades fiscal do município, qualquer pessoa física ou jurídica que infringir o dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 102 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas aos agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

Art. 103 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio pelos débitos do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

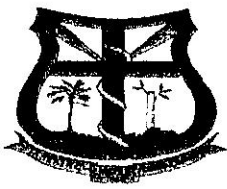
Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 104 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 105 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos

destas.

VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 106 - São pessoalmente responsáveis pelo créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 107 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa. Quando essa julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

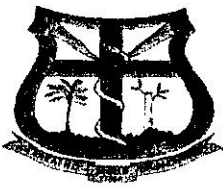
**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO**

Art. 108 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (Guia ou Carnê), que será expedido pelo órgão de tributos.

Art. 109 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de correções monetárias e juros moratórios de acordo com o disposto no art. 79 e seu parágrafo único, além das multas previstas na presente lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta da consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 110 – Os lançamentos dos tributos Municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com o disposto no art. 79 e seu parágrafo único.

§ 1º - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal do Município - UFM que terá como base, em janeiro de 2003 o valor de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), que será corrigido anualmente, nos termos dispostos no art. 287 e seu parágrafo único.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, conforme disposto no Art. 79 desta lei.

Art. 111 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 112 - A atualização estabelecida na forma do artigo 79 § único, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

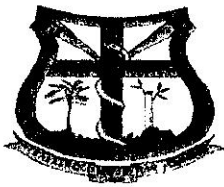
§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito suprime, ainda, a aplicação da multa e dos juros moratórios, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido, por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 113 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 79 e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 114 - A Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 115 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 116 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 117 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde são exercidas, habitualmente, as suas atividades ;

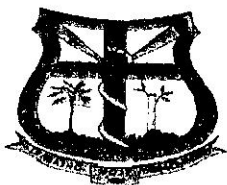
II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior

Art. 118 - A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º- A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for igual ou inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município - UFM e o sujeito passivo for pessoa natural que, comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua bens móveis ou imóveis.

Art. 119 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 120 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**TÍTULO III**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**  
**Incidência**

Art. 121 - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado:

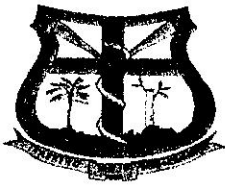
- I - Na Zona Urbana do Município;
- II - Fora da Zona Urbana, desde que seja utilizado como Sítio de Recreio, Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços.

§ 1º O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente cadastrados em órgão competente e que esteja em atividade de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e possua área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

Art. 122 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 123 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Poder Executivo..

Art. 124 - O Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se: Territorial e Predial.

Art. 125 - Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 121 e 122 desta lei.

Art. 126 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Territorial:

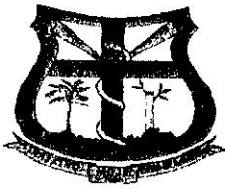
- I - O imóvel sem Edificação;
- II - O imóvel com Construção paralisada ou em andamento
- III - O imóvel com edificações Interditadas, Condenadas, em Ruínas ou Demolição;
- IV- O imóvel cuja a construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 127 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 128 - O imposto não incide:

- I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

Art. 129 - O imposto calcula-se à razão de 1,20,% (um, vinte por cento) sobre o valor venal do imóvel.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 130 - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel Predial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 121 e 122 desta Lei.

Art. 131 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Predial:

Parágrafo único – O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 126 desta Lei.

Art. 132 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 133 - O imposto calcula-se à razão de 0,60% (zero, sessenta por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando este for Edificado.

**Disposições Comuns, Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**

**Seção II**  
**Cadastro Imobiliário**

Art. 134 – Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 135 – A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos seguintes:

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I – Conclusão da construção no todo ou em parte;
- II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - Serão objetos de uma única inscrição:

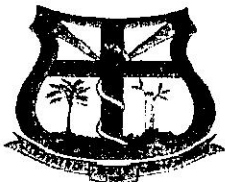
I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

III - No caso de imóvel não construído ( terreno), com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

IV - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

frente principal;

Art. 136 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros;

V - Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 137 - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 138 - No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 139 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela I.

Art. 140 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 141 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 142 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 143 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 144 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformados em moeda corrente no momento do lançamento.

Art. 145 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 123 desta Lei.

**Seção III**  
**Contribuintes**

Art. 146 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 147 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 148 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Seção IV**  
**Base de Cálculo**

Art. 149 – A base de cálculo do Imposto, é o valor venal do bem imóvel.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 150 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de imóvel Territorial:

§ 1º - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções de acordo com anexo II da tabela I da planta de valores, anexa a esta Lei.

§ 2º - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

II – Tratando-se de imóvel Predial:

§ 3º - Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>), de cada tipo de edificação, da tabela I, somado com o resultado da área do terreno, calculado de acordo com o anexo II da planta de valores anexa a esta Lei.

Art. 151 – Constituem, instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>), dos terrenos, em função de sua localização;

II - As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indique o valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) das edificações em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constem da planta de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

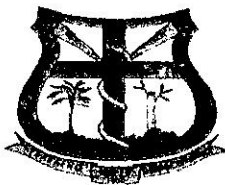
§ 3º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

**Seção V**  
**Lançamento**

Art. 152 – O lançamento do imposto será:

I – Anual, respeitada a situação do bem imóvel, no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II – Distinto, um para cada imóvel, ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencente ao mesmo contribuinte;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – Dividido em setores.

Parágrafo único – Os setores e os imóveis neles localizados serão definidos em regulamento instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 153 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (Carnê), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 154 - O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

**Seção VI**  
**Arrecadação**

Art. 155 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, será convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto de percentual fixado por regulamento do executivo municipal, como forma de incentivo fiscal.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VII**  
**Infrações e Penalidades**

Art. 156 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente acrescidos de multas de 20% e sobre esse montante, juros moratórios calculados conforme disposto no Art. 79 desta lei.

Parágrafo único - A atualização monetária far-se-á pela divisão do valor do tributo por uma unidade Fiscal do Município da data no lançamento, multiplicado pelo valor da UFM da data do pagamento.

Art. 157 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 158 - São isentos do imposto :

I – Os aposentados por invalidez, os Deficientes físicos, os idosos com mais de 65 anos , desde de que percebam rendimentos mínimos e não disponham de outra fonte de renda, cujo imóvel seja de valor venal igual ou inferior a 1000 (mil) UFM, nele resida e não possua outro imóvel no Município, estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto, devendo o beneficiário requerer anualmente a isenção.

II – O imóvel cujo o valor do imposto, seja inferior à uma Unidade fiscal do Município (UFM).

III – O imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a Associação Desportiva Municipal, licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

IV – Os imóveis pertencentes as sociedades Civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha a função social, cultural e recreativa.

V – O imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a 1000 (mil) UFM e o seu proprietário não possua outro imóvel e nele resida.

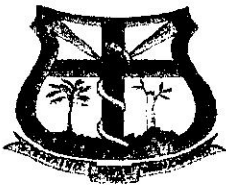
VI – O imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe patronal ou trabalhadora com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

VII – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VIII – O imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO,  
POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,  
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM  
COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I**  
**Incidência e Contribuintes**

Art. 159 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 160 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta;
- IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 161, inciso I, desta Lei;
- V - A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - A cessão de direitos à sucessão;
- XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 161 - O imposto não incide :

- I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 162 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 163 - São contribuintes do imposto:

- I- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III- Nas permutas de cada um dos imóveis permutantes.

**Seção II**  
**Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 164 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

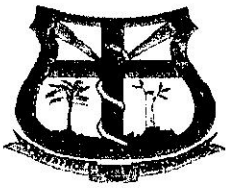
§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 165 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 166 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 70% (setenta por cento);

III - Na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens.

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 167 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 02% (dois por cento), sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 168 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal (DAM), próprio de arrecadação.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 169 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 170 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 171 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Seção III**  
**Infrações e Penalidades**

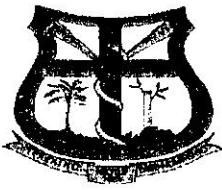
Art. 172 - Além da atualização monetária, e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 173 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 174 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 175 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 176 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 174 e 175 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

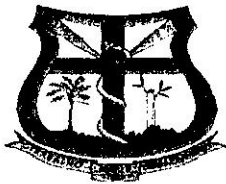
Art. 177 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 165 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 178 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 164 desta lei, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Fato Gerador e Incidência**

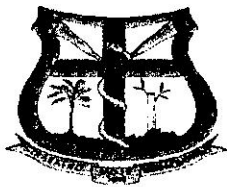
Art. 179 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
  
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
  
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - digitação, datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS );
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

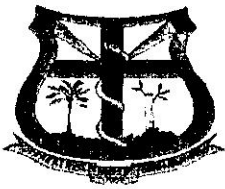
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 180 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é caracterizado pelos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Seção II**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 181 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 179, desta lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 182 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - Por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 179, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empresas;

IV - Pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 183 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 184 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

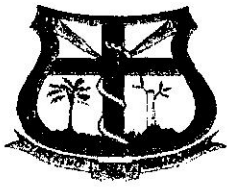
I - Obrigada à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigada da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da tabela II.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III**  
**Cálculo do Imposto**

Art. 185 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto do preço de serviços cobrados pelo prestador, conforme Tabela II presente nesta Lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos pelo Fisco Municipal aos itens 31, 33, 35 e 36 do art. 179 da presente Lei.

I - Para efeito do disposto neste parágrafo, no contrato de prestação de serviços em que a contratada fornecer materiais para a execução dos serviços, os valores correspondentes a materiais deverão ser discriminados no referido contrato, os quais não estarão sujeitos a tributação do ISSQN e sim do ICMS.

II - Quando não constar no contrato, nem houver comprovação dos valores dos materiais fornecidos, a Fazenda Municipal não admitirá que o valor referente a mão de obra empregada no serviço seja inferior a 50%. (cinquenta por cento)

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 186 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

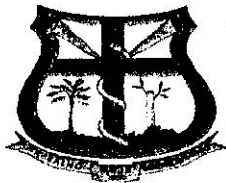
III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;

b) a restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte.

Art. 187 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante.

II - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

Art. 188 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 189 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 190 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 191 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

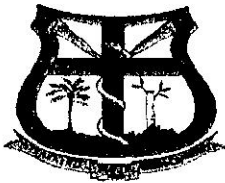
Art. 192 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 193 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas Tabela II, Anexo I ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, Anexo II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 194 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 179, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação das UFM's fixadas na Tabela II – Anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela II.

**Seção IV**  
**Lançamento**

Art. 195 - O imposto será lançado:

I – Uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for feita por estimativa, com base na receita bruta presumida;

II – Mensalmente quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

III – A qualquer momento em que ocorrer prestação de serviços contratuais ou extra contratuais, tendo como base de cálculo o preço contratado.

Art. 196 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

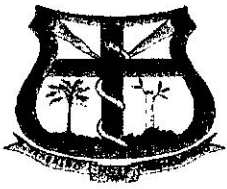
II - Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 197 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme tabela II. Em caso de parcelamento, acrescido de encargos financeiros correspondentes ao número de parcelas concedidas.

Art. 198 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 199 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 200 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça *antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.*

Art. 201 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos de tributação.

§ 1º - A escrituração fiscal obrigatória, será efetuada e mantida no estabelecimento da empresa contribuinte, conforme definição abaixo:

- a) livro de registro de contratos de prestação de serviços, devidamente registrado na Secretaria Municipal de Finanças, para contribuintes do ISS, tendo como base comprobatória da escrituração, cópia do contrato respectivo, cópia das notas fiscais de serviços emitidas, sem rasuras, emendas ou borrões;
- b) livros ou documentos usados pela empresa de conformidade com seu sistema contábil em uso, devidamente registrado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

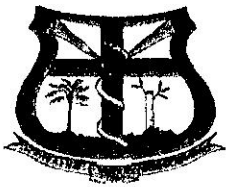
§ 3º Todo prestador de serviços remunerados, pessoa física ou jurídica, é considerado contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. A pessoa jurídica é obrigada a emitir notas fiscais, devidamente regularizada no órgão fiscal correspondente, do domicílio de seu estabelecimento, para fins de documentar a escrituração dos livros mencionados.

Art. 202 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 2º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o poder executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 203 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 204 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 205 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 206 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 207 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 184, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

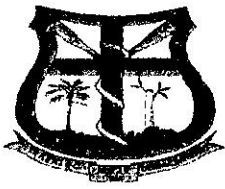
Art. 208 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Seção V**  
**Arrecadação**

Art 209 - O imposto será pago na forma e prazos definidos abaixo:

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de vinte dias, contados da notificação;

§ 2º - A arrecadação do ISSQN, poderá se efetivar mediante desconto em conta, retenção na fonte pagadora ou por pessoa vinculada ao fato gerador, por iniciativa do contribuinte, ou por decorrência de ato fiscalizatório da Secretaria de Finanças. O imposto será calculado sobre o valor de cada serviço prestado, e se no mesmo dia, mês ou ano ocorrer mais de um serviço remunerado e pago pela mesma fonte pagadora, apelar-se-á a alíquota correspondente a soma dos valores dos mesmos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º – No interesse da arrecadação, poderá, por ato do Poder Executivo e observado o disposto nos artigos. 128 e 134 do Código Tributário Nacional, ser atribuída condição de responsável pelo crédito tributário e pelas arrecadações e pagamento do imposto como contribuinte substituto, a terceiros ou fonte pagadora a qualquer título, sendo pessoa física ou jurídica que usufrua a prestação de serviços remunerados tributáveis pelo município ou esteja vinculada à execução dos mesmos ou a seu pagamento.

§ 4º – O contribuinte, sociedade, estabelecimento ou entidade que seja fonte pagadora de serviços tributáveis prestados por terceiros, que seja prestador pessoa física ou jurídica, quando designado como substituto, na forma prevista nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, fica responsável na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelo prestador do serviço, nos valores e na forma da legislação vigente, retenção essa abrangente de pagamento, crédito, remessa ou entrega dos valores correspondentes aos serviços.

§ 5º – O imposto retido pela fonte pagadora nos termos do parágrafo anterior, será recolhido em favor da Fazenda Municipal sob pena de sanções previstas em Lei, até o 10º ( décimo) dia subsequente a data da retenção, transferindo esse prazo para o seguinte dia útil, se seu término coincidir com data em que não houver expediente normal nos órgãos arrecadadores.

§ 6º – As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatórios de retenção do imposto em duas vias, com indicação da natureza e do montante do serviço ao que o mesmo se refere.

§ 7º – A fonte pagadora fica solidariamente obrigada ao recolhimento do impostos ainda que não o tenha retido.

§ 8º – São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado ou retido na fonte pagadora.

§ 9º – O prazo para pagamento do imposto lançado de ofício, será o constante do documento de arrecadação emitido - DAM

Art. 210 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de contribuinte e da sociedade.

§ 2º – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

§ 3º – A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º – Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 211 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, podendo ser parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais, acrescido de encargos financeiros referente ao parcelamento.

II – Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direitos a restituição do imposto pago a maior.

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitra-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 212 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

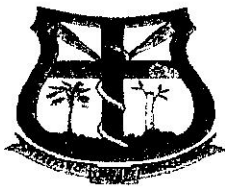
**Seção VI**  
**Infrações e Penalidades**

Art. 213 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos no art. 79 e seu parágrafo único nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido ou retido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ou retido



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias do vencimento;

- c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 60 (sessenta) até 90 (noventa) dias do vencimento;
- d) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 120 (cento e vinte) dias do vencimento;

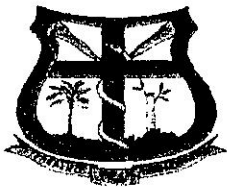
II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ou retido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, até 30 dias após o vencimento;
- b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- c) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 60 (sessenta) até 90 (noventa) dias do vencimento;
- d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- e) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido ou retido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- f) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- g) multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- h) multa equivalente a 60% (sessenta por cento), do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributárias, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Art. 214 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município- UFM, aos contribuintes que



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município –UFM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no artigo 186;

IV - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V - Infrações relativas às declarações: multa de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;

VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa mínima de 40 (quarenta) Unidades fiscais do Município – UFM, até o limite Máximo de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município –UFM.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III , será reduzido, respectivamente, para 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

Art. 215 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 216 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 217 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 218 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotada a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 219 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 220 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 221 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - Por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Isenções e Reduções**

Art. 222 - Respeitadas as isenções e reduções concedidas por Lei Municipal, ficam isentas ou terão redução do imposto os serviços:

I – Isenção.

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo poder executivo;
- c) de empresas de transportes coletivo que concederem serviços de condução gratuita a estudantes da rede municipal de ensino;

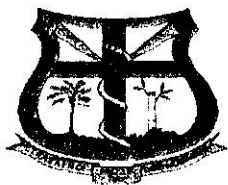
II – Redução.

- a) Redução de até 40% da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços considerados relevantes ao Município, em termos de parceria.

Parágrafo único – A concessão desses benefícios estará sujeita a acordo formal, firmado entre os interessados e a Prefeitura Municipal.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção Única**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 223 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo

Art. 224 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 225 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

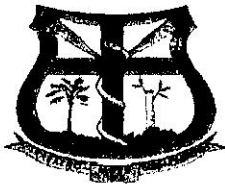
Art. 226 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 223 desta lei, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 225.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 225, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA (01) Unidade Fiscal do Município -



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 225, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA (01) Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a UMA (01) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 227 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

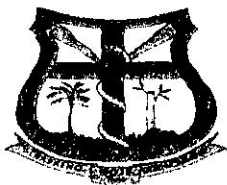
Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 228 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 230 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 153 desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 231 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 03% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de UMA (01) Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 232 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 226, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

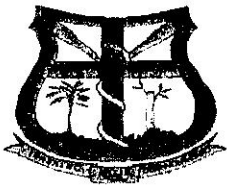
Art. 233 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito, na cobrança de multa na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação de juros moratórios calculados conforme disposto no Art 79 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 234 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 235 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 236 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:  
I - Os que satisfizerem as condições do artigo 158.

**TÍTULO V**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Seção I**  
**Incidência**

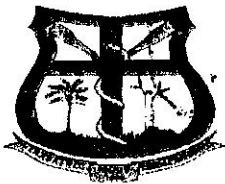
Art. 237 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 238 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 239 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 237, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III**  
**Contribuinte**

Art.240 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 237.

Art. 241 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 242 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do oitavo mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme tabela III, anexo I.

Art. 243 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

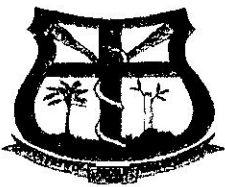
I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 244 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas), Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 5º - No caso do requerimento da licença ocorrer a partir do nono mês do exercício em curso, o valor da Taxa será cobrado proporcionalmente aos meses restantes.

§ 6º - Poderá ser permitido o parcelamento do valor da taxa, a que se refere este artigo e ainda gozar de desconto quando pago em cota única como forma de incentivo fiscal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 245 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 20 (vinte) dias, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 246 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

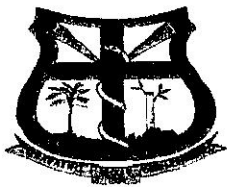
Art. 247 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 248 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, moratórios previsto no art. 79 e seu parágrafo único da presente Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das multas previstas no Art. 213, incisos I e II:

Art. 249 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 40 (quarenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 250 (duzentas e cinquenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 40 (quarenta), até o limite de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 250 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 251 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 252 - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 253 - Ficam isentos da Taxa:

I- Creches, Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos;

II - Clubes filiados a Federação até a categoria amador;

III- Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

**Seção I**  
**Incidência**

Art. 254 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas,





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

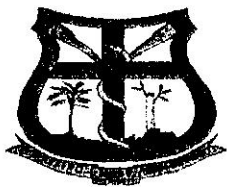
Art. 255 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 256 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 257 - A Taxa não incide quanto:

- I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Seção II**  
**Contribuinte**

Art. 258 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 254:

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 259 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Seção III**  
**Base de cálculo**

Art. 260 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

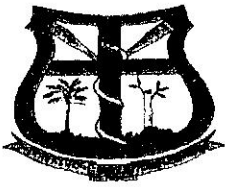
Art. 261 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 262 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Seção IV**  
**Infrações e Penalidades**

Art. 263 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multas de acordo com o disposto no Art. 213, incisos I e II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 264 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 100 (cem), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 40 (quarenta) até o limite de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 265 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Seção**  
**Isenção**

Art. 266 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único- Os enquadrados no artigo 253 .

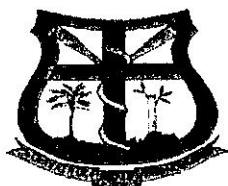
Art. 267 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**CAPITULO III**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**  
**Incidência**

Art.268 - O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento e de serviços de pavimentação prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. Os valores desse serviço, serão determinados conforme legislação complementar e o regulamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de calçamento a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio-fio na zona urbana do Município.

§ 3º - Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável, as obras de escoamento local, terraplenagem superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

**Seção II**  
**Contribuinte**

Art. 269 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único- considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**Seção III**  
**Base de Cálculo e Aliquota**

Art. 270 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e será calculado de 04 (quatro) UFM até o limite de 20 (vinte) UFM, para cada imóvel, conforme Tabela VII anexo I.

Art. 271 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 272 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

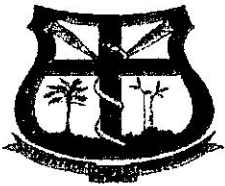
**Subseção I**

**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 273 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I - Remoção de lixo;
- II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 274 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 275 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 273.

Art. 276- A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela V.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 277. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 278 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único- Os enquadrados no artigo 158.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,**  
**ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

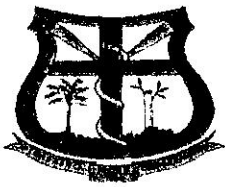
Art. 279 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 280 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 281 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VI.

Art. 282 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 283 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 158.

**CAPITULO V**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 284 – A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme dispostos no Código de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e o produto de sua arrecadação será destinado a manutenção dos serviços de fiscalização sanitária

**TITULO VI**  
**DAS TARIFAS**

**Art. 285 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar por Decreto, Tarifas necessárias à execução de serviços públicos de sua competência, com vigência a partir das respectivas datas de publicação.**

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

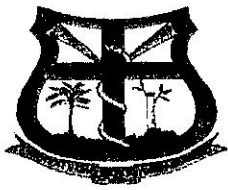
**Seção I**

Art. 286 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 287 - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que vigorará a partir mês de janeiro de 2003, é fixado em CR\$ 1,00 (um real e vinte e cinco centavos) e será corrigido anualmente, mediante decreto do Executivo Municipal, tomando por base o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado. Em caso de sua extinção, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer por Decreto o índice oficial a ser adotado..

Parágrafo único – O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, referido no "Caput" deste artigo, será atualizado no período compreendido entre a publicação e a vigência desta lei com a variação do IPCA ocorrida no mês de janeiro de cada ano.

Art. 288 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município ( UFM ).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 289 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 290 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 291 - Todos os atos relativos à ação fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º – Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

§ 2º – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogado, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 292- O responsável por loteamentos fica obrigado a apresentar à administração:

- I – Títulos de proprietários da área loteada ;
- II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

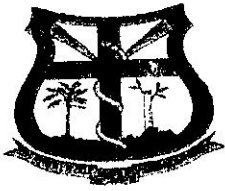
Art. 293 - Os cartórios serão obrigados a agir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis .

Art. 294 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Parágrafo Único – As Tarifas e Preços públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 295 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios para execução desta Lei, inclusive com a União Federal, o Estado do Pará e quaisquer outras Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, com vistas a estender, de comum acordo, o regime de retenção na Fonte aos órgãos de Administração Direta e Autarquias das referidas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno. "

Art. 296 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto matéria concernente a dispositivos não constantes desta Lei.




**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

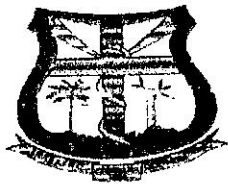
Art. 297 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, matéria referente a concessão de Isenção e/ou Redução de impostos de competência municipal, à pessoa física ou jurídica, como incentivos fiscais a implantação de empreendimentos Agrícolas, Agroindustrial, Industrial, Comercial, Turismo e outros, que forem considerados de interesses ao desenvolvimento sócio/econômico do Município.

Art. 298 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis 601 de 30/12/1993 e 715 de 28 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, 31 de dezembro de 2002.

  
**JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

# TABELAS E ANEXOS

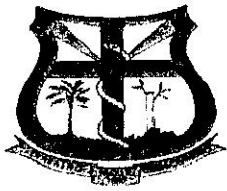
## PLANTA DE VALORES

**TABELA I**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**  
**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**  
**CORRESPONDENTES AOS TIPOS, PADRÕES E FATORES CORRETIVOS DA**  
**TABELA I**

TIPO	(UFM)	ALVENARIA (%)	MADEIRA (%)	METÁLICA (%)	ALVENARIA (UFM)	MADEIRA (UFM)	METÁLICA (UFM)
CASA	33,00	100	60	*****	33,00	19,80	*****
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	23,00	100	60	100	23,00	13,80	23,00
APARTAMENTO	40,00	100	*****	*****	40,00	*****	*****
LOJA	40,00	100	60	80	40,00	24,00	32,00
GALPÃO	33,00	100	60	80	33,00	19,80	26,40
TELHEIRO	33,00	100	60	80	33,00	19,80	26,40
FÁBRICA	33,00	100	60	80	33,00	19,80	26,40

### ANEXO I

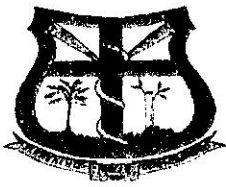
FATORES DE CORREÇÃO	PERCENTUAL	%
ALINHAMENTO	RETA	100
	QUADA	110
SITUAÇÃO	ABRILHADA	110
	JUGADA	100
SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	RETRINADA	100
	FRENTE	100
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FUNDOS	90
	NOVA/ÓTIMO	110
	BOM	100
REVESTIMENTO	RÉGULAR	90
	MAU	70
	CERÂMICO	110
	MOSAICO	110
	MÁRMORE	110
	GRANITO	120



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**  
**PLANTA DE VALORES POR m<sup>2</sup> DE TERRENOS E FATORES CORRETIVOS**

	ZONA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO	UFM	10,00
	ZONA URBANA SEM PAVIMENTAÇÃO		6,00
	ZONA DE EXPANSÃO URBANA		6,00
	ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA		3,00
		(%)	
SITUAÇÃO	MEIO DE QUADRA		100
	ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE		120
	VILA		90
	ENCRAVADO		70
	GLEBA		60
TOPOGRAFIA	PLANO		100
	ACLIVE		90
	DECLIVE		80
	IRREGULAR		70
PEDOLOGIA	INUNDÁVEL		70
	FIRME		100
	ALAGADO		60
	COMBINAÇÕES DOS DEMAIS		70



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA II**  
**ANEXO I**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

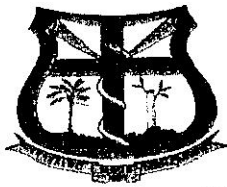
<b>Descrição dos serviços</b>	<b>Aliquotas s/ o preço dos serviço%</b>
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%
7 - médicos veterinários;	5%
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5%
18 - limpeza de chaminés;	5%
19 - saneamento ambiental e congêneres;	5%

11



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

20 – assistência técnica;	5%
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%
26 - traduções e interpretações;	5%
27 - avaliação de bens;	5%
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5%
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
32 - demolição;	5%
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	5%
35 – florestamento e reflorestamento;	5%
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de co-	



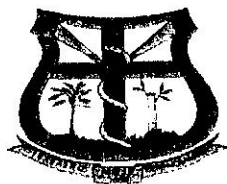
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

nhcimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%
41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS));	5%
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%
49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%
50 – despachantes;	5%
51 - agentes da propriedade industrial;	5%
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%
53 - leilão;	5%
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%
55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores	



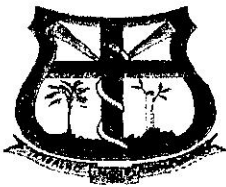
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

terrestres;	5%
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5%
59 - diversões públicas:	
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
c) exposições, com cobrança de ingressos;	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
e) jogos eletrônicos;	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

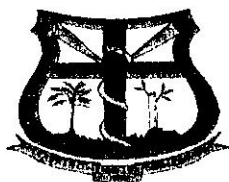
fornechas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%
76 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,	5%
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%
79 - funerais;	5%
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5%
81 - tinturaria e lavanderia;	5%
82 - taxidermia;	5%
83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%
84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

do cais;	5%
86 – advogados;	5%
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%
88 - dentistas;	5%
89 – economistas;	5%
90 – psicólogos;	5%
91 – assistentes sociais;	5%
92 - relações públicas;	5%
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. <sup>a</sup> via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços);	5%
95 – transporte de natureza estritamente municipal;	5%
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**  
**TABELA DE ALÍQUOTA APLICÁVEL AO ISSQN**

LISTA DE SERVIÇOS	Nº DE UFM FIXA ANO/FRAÇÃO
1 - Profissionais liberais e autônomos	
1.1 - Nível superior	70
1.2 - Nível médio	54
1.3 - Outros Profissionais	35

**TABELA III**

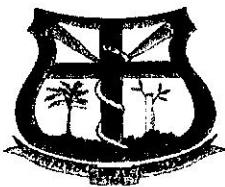
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

	UFM
<b>000 - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO</b>	
<b>1000 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS</b>	
1001 - Extração de minerais metálicos	700
1002 - Extração de minerais não metálicos	500
<b>1010 - AGROPECUÁRIA</b>	
1011 - Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	90
1012 - Agricultura (horticultura e assemelhados)	35
1013 - Avicultura até 10.000 bicos	105
1014 - Avicultura até 10.001 até 20.000 bicos	175
1015 - Avicultura acima de 20.000 bicos	285
1016 - Pecuária (criação)	355
<b>1020 - EXTRAÇÃO VEGETAL</b>	
1021 - Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, vegetais, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxico)	600
<b>1030 - PESCA E AGRICULTURA</b>	
1031 - Pesca de captura ou extração	90
1032 - Agricultura (piscicultura, ranicultura e crustáceos)	105
<b>1040 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
1041 - Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	175
1042 - Fabricação de material cerâmico	355
1043 - Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	175



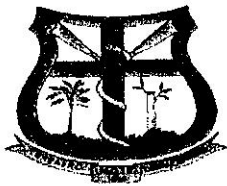
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1044- Fabricação de materiais em fibra de vidro	105
<b>1050 - INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	
1051- Fabricação de artefatos de trafilados de ferro, aço e metais não ferrosos	70
1052- Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	105
1053- Fabricação de ferragens manuais	105
1054- Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	105
<b>1060 - INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>	
1061 - Desdobramento da madeira	355
1062 - Aparelhamento e beneficiamento de madeira pré-fabricada	355
<b>1070 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>	
1071 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	140
1072 - Fabricação de cabos de madeira, artefatos e assemelhados	175
<b>1080 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS</b>	
1081 - Beneficiamento de couros e peles	320
1082 - Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	175
<b>1090 - INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	
1091 - Produção de elementos de produtos químicos/detergentes	215
1092 - Fabricação de sabões e assemelhados	175
1093 - Fabricação de velas	90
<b>1100 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS</b>	
1101 - Fabricação de laminados e espuma de material plástico	355
<b>1110 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDO DE VIAGEM</b>	
1111 - Confeção de roupas em geral	140
1112 - Confeção de peças íntimas e assemelhados	105
<b>1120 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	
1121 - Panificação e confeitaria	70
1122 - Padaria	53
<b>1130 - INDÚSTRIA GRÁFICA</b>	
1131 - Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	105
1132 - Editorial e gráfica	105
<b>1140 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO</b>	
1141 - Construção civil e assemelhados	175
1142 - Atividades auxiliares da construção civil	105
1143- Geração e distribuição de energia elétrica	540
<b>1150 - COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA/ALIMENTÍCIO, BEBIDAS E FUMO</b>	
1151 - Hipermercados e magazine	355
1152 - Supermercados grande	300
1153 - Supermercados médio	240
1154 - Supermercados Pequeno	105
1154 - Comércio atacadista de gêneros alimentícios/bebidas/fumos	175
1155 - Comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas em geral	105
1157 - Mercadinho	70



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1158 – Merceria	70
1159 - Quitanda /Baiúca	25
1160 - Bar e danceteria	130
1161 - Bar	60
1162 – Botequim	60
1163 - Depósito de bebidas	175
1164 - Posto de bebidas	105
<b>1170 - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E ODONTOLÓGICO</b>	
1171 Farmácia, drogaria , perfumaria e conveniências	130
1172- Farmácia	105
<b>1180 – OUTROS COMÉRCIOS EM GERAL</b>	
1181 - Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho	175
1182 - Comércio de móveis, eletrodoméstico, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	285
1183 - Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	140
1184 - Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	140
1185 - Comércio de material elétrico e eletrônico	140
1186 - Comércio de peças e acessórios para veículos automotivos	140
1187 - Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	355
1188 - Comercio de inflamáveis(deposito) GLP	175
1189 - Comércio de inflamáveis (posto) GLP	105
1990 - Comércio de combustíveis e lubrificantes	430
1191 - Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	70
1192 - Comércio de artigos diversos ( mini-bazar )	53
1193 - Outras atividades não especificadas nos itens anterior	70
<b>1200 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES</b>	
1201 - Transportadora de bens	285
1202 - Transportadora de cargas	215
1203 - Ônibus , micro , caminhões e assemelhados por veículo	53
1204 - Transporte coletivo municipal	250
1205 - Táxi e assemelhados	35
1206- Transporte hidroviário (balsas)	285
1207- Transporte hidroviário médio calábrio	175
1208 - Transportes aéreo	355
1209 - Outros transportes	35
<b>1210 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL</b>	
1211 - Serviços postais e telegráficos	140
1212 - Serviços de transmissão e retransmissão de telecomunicações e televisão	540
1213 – Radiodifusão e cabines telefônicas	80
<b>1220- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO(hotéis/motéis</b>	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1221 - Nível I até 15 apartamento De 16 apartamentos em diante, por apartamento excedente	320 15
1222 - Nível II até 10 apartamento	240
1223 - Nível III até 5 apartamento	120
<b>1224 - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (restaurante/lanchonete):</b>	*****
1225 - Nível I serviços a la carte	105
1226 - Nível II pratos feitos	53
1227 - Nível III lanchonete em geral	40
1228 - Locadora de fitas de vídeos, diversões e assemelhados	70
<b>1230 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO</b>	
1231 - Serviço de reparação, manutenção e instalação	140
1232 - Serviços de autos e leves e pesados	70
<b>1240 - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS</b>	
1241 - Serviços agropecuários auxiliares	53
1242 - Serviços auxiliares de comércio (representantes)	70
1243 - Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	105
1244 - Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	140
1245 - Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	70
1246 - Serviços auxiliares de higiene e limpeza	105
1247 - Serviços de intermediação e outros	70
1248 - Funerárias	70
<b>1250 - SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
1251- Estabelecimento hospitalares e assemelhados que impliquem em internação de pacientes, por leito	10
1252 - Serviços auxiliares de diagnose e terapia	105
1253 - Consultório médico, odontológico e afins	70
<b>1260- SERVIÇOS PESSOAIS E ESPORTIVOS</b>	
1261- Salão de Beleza	53
1262- Academia de Ginástica e Musculação	70
1263- Academia de hidroginástica e escolinha de futebol	40
<b>1270 - SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS</b>	
1271 - Bens / imóveis	105
1272 - Bens móveis	140
<b>1280 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>	
1281 - Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	540
1282 - Casas lotéricas	140
1283 - Agencia de recebimentos e financiamentos financeiros	215
1284 - Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	175
<b>1290 - ENSINO</b>	
1291- Ensino fundamental e médio	40



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1292 - Ensino supletivo – pré vestibular	40
1293 - Educação especial	40
1294 - Ensino superior	105
1295 - Cursos livres	70
1296 – Escola e Creches	40
<b>1300 - ASSOCIAÇÕES</b>	
1301 - Científicas/literárias /culturais	70
1302 - Benéficas/ sem fins lucrativos	35
1303 - Profissionais/esportivos	35
1304 - Clubes esportivos	35
1305 - Sindicatos	35
1306 - Cartório/tabelionato	175
<b>1310 - SOCIEDADE CIVIL</b>	
1311 - Profissional autônomo de nível superior	70
1312- Profissional autônomo de nível médio	40
<b>1320 - AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO</b>	
1321 - Ambulante	25
1322 - Eventual	25
1323 Mercado municipal – Box - 01 – grande	53
1324- Mercado municipal - Box - 02 – pequeno	35
1325 - Em feiras livres	25
1326 - Com barraca padrão	25
1327 - Barraca não padronizada	25
1328 - Em épocas festivas e comemorativas, por dia de atividade	2
1329 - Sob outras formas	25
<b>1330 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE</b>	
1331 - Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	10
1332- Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	20
1333 - Com utilização de veículos, automotores ou não, estacionáveis ou não, por dia de atividade	4
1334 - Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores	50
<b>1334 - OUTROS SERVIÇOS</b>	
1335 - Dormitórios	30
1336 – Fabricação artesanal	90

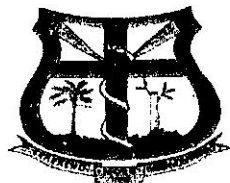


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS**

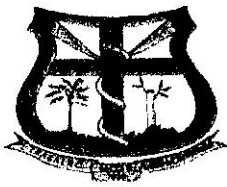
<b>ATÉ AS 22:00 HORAS , SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS</b>	<b>UFM/ANO</b>
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	50
SUPERMERCADOS E SIMILARES	30
FARMÁCIAS , DROGARIAS E SIMILARES	20
HOTÉIS	30
MOTÉIS	30
PENSÃO E SIMILARES	20
RESTAURANTES	20
BARES	15
INDÚSTRIAS	50
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	60
<b>ALEM DAS 22:00 HORAS, SÁBADOS ,DOMINGOS E FERIADOS</b>	<b>UFM</b>
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	60
SUPERMERCADOS E SIMILARES	40
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	30
HOTÉIS	40
MOTÉIS	40
PENSÃO E SIMILARES	30
RESTAURANTES	30
BARES	30
INDÚSTRIAS	60
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	70



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA IV**  
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

	UFM/ANO/ OU FRAÇÃO/ POR ANUNCIO
- Colocação de painel , anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	10
- Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outros unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado.	10
- Colocação de painel , cartazes, anúncios , inclusive letreiros e similares, luminosos ou não , em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros qualquer outro local permitido.	10
- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos, ou em qualquer outro local permitido.	10
- Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade.	10
- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	10
- Publicidade em cinemas , circos, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	10
- Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos por anúncio	5
- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	10
- Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	10
- Rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada	3,5
- Publicidade em jornais e revistas	18
- Publicidade em rádio e televisão	3.5



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

TABELA V

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

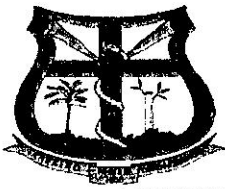
ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	ANUAL	4
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	ANUAL	4
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	ANUAL	8
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	ANUAL	8
5. Indústrias químicas.	ANUAL	12
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	ANUAL	12
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	ANUAL	12
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	ANUAL	12

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,  
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

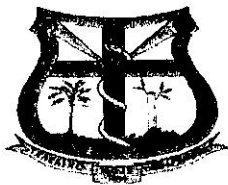
ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120 m <sup>2</sup>	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	25
b- vistorias	ANUAL	25
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
1.1.2. Com área( a ser construída ou acrescida ) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup>	ANUAL	





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	32
b - vistorias	ANUAL	32
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	32
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida ) superior a 200 m <sup>2</sup>	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	58
b - vistorias	ANUAL	58
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	70
1.2. Prédios de apartamentos por M <sup>2</sup>	ANUAL	UFM/M <sup>2</sup>
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	0,46
b - vistorias	ANUAL	0,20
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	0,20
1.2. Imóveis de uso comercial , industrial e prestação de serviços :	ANUAL	
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	53
b - vistorias	ANUAL	53
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	70
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:	ANUAL	
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	70
B - vistorias	ANUAL	70
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	90
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> em um ou mais pavimentos:	ANUAL	
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	105
B - vistorias	ANUAL	105
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	140
1.3. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	ANUAL	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m <sup>2</sup> :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para	ANUAL	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

os fins de expedição do alvará de licença		90
b – vistorias	ANUAL	90
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	105
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> :	ANUAL	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	105
b – vistorias	ANUAL	105
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	125
1.3.3. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	ANUAL	
1.3.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>		UFM/ m <sup>2</sup>
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	0,25
b – vistorias	ANUAL	0,25
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	0,25
1.4. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :	ANUAL	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	18
1.5. Demolições :	ANUAL	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	18
b – vistorias	ANUAL	18
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	18
1.6. Arruamentos e Loteamentos :	ANUAL	
1.6.1. Terrenos com áreas até 10.000 m <sup>2</sup> , por lote:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	4
b – vistorias por lote	ANUAL	4
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	6
1.6.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m <sup>2</sup> : por lote	ANUAL	
a – exame e verificação do projeto para	ANUAL	

FM



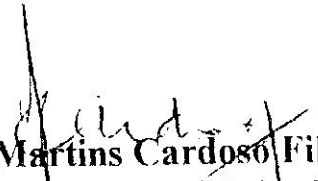
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

os fins de expedição do alvará de licença por lote		6
b – vistorias por lote	ANUAL	4
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	6

**TABELA VII**  
**ANEXO I**  
**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - sede de associações - clubes recreativos.	ANUAL	4
2. Imóveis com destinação exclusivamente comercial/serviços	ANUAL	12
3. Imóveis com destinação exclusivamente industrial.	ANUAL	18
4 – Imóveis com destinação industrial e comercial em conjunto	ANUAL	20

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, em 31 de dezembro de 2002.

  
João Martins Cardoso Filho  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Moju**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Fundo Municipal de Saúde**

84

**4) Tabelas de Taxas da Secretaria Municipal de Saúde de Moju**  
**Divisão de Controle Sanitário das Condições do Exercício Profissional – DCSCEP/PA**  
**Valores em Unidade Fiscal do Municipal**

<b>1.1- Hospital, Policlínicas, Clínicas Veterinárias, Serviços de Radiologia, Serviços de Diálise, Serviços de Hemoterapia, Pronto Socorro e Policlínicas.</b>	
<b>1.1.1- Micro Empresa/ Pequena Empresa</b>	
▪ Vistoria	9,09
▪ Registro	27,29
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	54,59
<b>Total.....</b>	<b>90,97</b>
<b>1.1.2- Média Empresa</b>	
▪ Vistoria	10,90
▪ Registro	32,74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	65,50
<b>Total.....</b>	<b>109,14</b>
<b>1.1.3-Grandes Empresas</b>	
Vistoria	13,00
Registro	39,28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	78,60
<b>Total.....</b>	<b>130,88</b>
<b>1.2-Serviço de Nutrição, Enteral e Perenteal, Clínica de Fisioterapia, Ambulatório Médico e de Enfermagem, Banco de Medula</b>	
<b>1.2.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>	
▪ Vistoria	9,09
▪ Registro	27,29
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	54,59
<b>Total.....</b>	<b>90,97</b>
<b>1.2.2-Média Empresa</b>	
▪ Vistoria	10,90
▪ Registro	32,74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	65,50
<b>Total.....</b>	<b>109,14</b>
<b>1.2.3-Grande Empresa</b>	
Vistoria	13,08
▪ Registro	39,28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	78,60
<b>Total.....</b>	<b>130,88</b>
<b>1.3- Laboratório de Análise e Patologia Clínica, Citopatologia e Anatomia Patológica</b>	
<b>1.3.1- Micro Empresa/Pequena Empresa</b>	
▪ Vistoria	9,09
▪ Registro	27,29
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	54,59
<b>Total.....</b>	<b>90,97</b>
<b>1.3.2- Média Empresa</b>	
▪ Vistoria	10,90
▪ Registro	32,74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	65,50
<b>Total.....</b>	<b>109,14</b>



Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

85

<b>1.3.3-Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		39.28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		78.60
<b>Total.....</b>		<b>130.88</b>
<b>4- Consultório Médico e Odontológico, Clínica Odontológica E Posto de Coleta</b>		
<b>4.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		18.19
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		36.39
<b>Total.....</b>		<b>63.67</b>
<b>4.2 Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		21.82
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		43.66
<b>Total.....</b>		<b>76.38</b>
<b>4.3- Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		26.18
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		52.39
<b>Total.....</b>		<b>91.65</b>
<b>5-Academia de Ginástica, Musculação, Condicionamento Físico, Casa de Idoso, Estabelecimento para Prática de Acupuntura</b>		
<b>5.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		18.19
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		25.00
<b>Total.....</b>		<b>52.28</b>
<b>5.2- Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		21.82
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		35.00
<b>Total.....</b>		<b>67.72</b>
<b>5.3-Grandes Empresas</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		26.18
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		52.39
<b>Total.....</b>		<b>91.65</b>
<b>6-Industria de Medicamentos, Farmoquímica, Higiene, Cosméticos, Correlatos Saneantes, Domissanitário e Produtos Químicos</b>		
<b>6.1-Microempresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		45.50
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		72.79
<b>Total.....</b>		<b>127.38</b>
<b>6.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		20.90
▪ Registro		54.60
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		87.14
<b>Total.....</b>		<b>162.64</b>



**Prefeitura Municipal de Moju**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Fundo Municipal de Saúde**

86

<b>6.3- Grandes Empresas</b>			
▪ Vistoria			13.08
▪ Registro			65.52
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			104.56
		<b>Total.....</b>	<b>183.16</b>
<b>7- Farmácias e Drogarias</b>			
<b>7.1- Micro Empresa</b>			9.09
▪ Vistoria			27.60
▪ Registro			41.50
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>78.19</b>
<b>7.2-Média Empresa</b>			10.90
▪ Vistoria			32.00
▪ Registro			54.90
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>97.80</b>
<b>7.3-Grandes Empresas</b>			13.08
▪ Vistoria			46.00
▪ Registro			65.00
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>124.08</b>
<b>8-Posto de Medicamento, Ervanária</b>			
<b>8.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>			9.09
▪ Vistoria			18.19
▪ Registro			36.39
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>63.67</b>
<b>8.2-Média Empresa</b>			10.90
▪ Vistoria			21.82
▪ Registro			43.66
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>76.38</b>
<b>8.3- Grandes Empresas</b>			13.09
▪ Vistoria			26.18
▪ Registro			51.90
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>91.98</b>
<b>1.9- Ótica</b>			
<b>1.9.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>			9.09
▪ Vistoria			27.29
▪ Registro			54.59
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>90.97</b>
<b>1.9.2-Média Empresa</b>			10.90
▪ Vistoria			32.74
▪ Registro			65.50
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento			
		<b>Total.....</b>	<b>109.14</b>



**Prefeitura Municipal de Moju**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Fundo Municipal de Saúde**

87

<b>1.9.3-Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		39.28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		78.60
<b>Total.....</b>		<b>130.96</b>
<b>2- Laboratório de Prótese e Órtese</b>		
<b>2.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		18.19
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		27.29
<b>Total.....</b>		<b>54.57</b>
<b>2.1.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		21.82
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		32.74
<b>Total.....</b>		<b>65.46</b>
<b>2.1.3-Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		26.18
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		39.28
<b>Total.....</b>		<b>78.54</b>
<b>2.2-Salão de Beleza, Barbearia, Manicure e Pedicure</b>		
<b>2.2.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		9.09
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		18.18
<b>Total.....</b>		<b>36.36</b>
<b>2.2.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		10.90
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		21.82
<b>Total.....</b>		<b>43.62</b>
<b>2.2.3- Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		13.08
▪ Registro		13.08
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		52.34
<b>Total.....</b>		<b>78.50</b>
<b>2.3-Serviço de Desratização, Desinsetização e Descupinização</b>		
<b>2.3.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		36.39
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		54.59
<b>Total.....</b>		<b>100.07</b>
<b>2.3.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		43.66
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		65.50
<b>Total.....</b>		<b>120.06</b>



**Prefeitura Municipal de Moju**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Fundo Municipal de Saúde**

88

<b>2.3.3. Grande Empresa</b>		
▪ Vistoriado		13.68
▪ Registro		52.39
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		78.60
<b>Total.....</b>		<b>144.67</b>
<b>2.4. Distribuidora de Medicamentos, Correlatos, Cosméticos, Higiene, Perfume e Saneantes Domissanitários</b>		
<b>2.4.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		27.29
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		54.59
<b>Total.....</b>		<b>90.97</b>
<b>2.4.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		32.74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		65.50
<b>Total.....</b>		<b>109.14</b>
<b>2.4.3. Grande Empresa</b>		
▪ Vistoriado		13.08
▪ Registro		39.28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		78.60
<b>Total.....</b>		<b>130.96</b>
<b>2.5-Transportadora de Medicamentos, Correlatos, Higiene, Perfume e Saneantes Domissanitários.</b>		
<b>2.5.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		9.09
▪ Registro		27.29
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		54.59
<b>Total.....</b>		<b>90.97</b>
<b>2.5.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		10.90
▪ Registro		32.74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		65.50
<b>Total.....</b>		<b>109.14</b>
<b>2.5.3. Grande Empresa</b>		
▪ Vistoriado		13.08
▪ Registro		39.28
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		78.60
<b>Total.....</b>		<b>130.96</b>
<b>2.6- Autentificação ou Cancelamento de Livros para Registro de Medicamentos Controlados, Registro de Receita Oftalmológica, Autentificação de Livros para Laboratório de Análises Clínicas e de Serviços de Hemoterapia.</b>		
<b>2.6.1-Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		4.54
▪ Registro		
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		
<b>2.6.2-Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		5.4
▪ Registro		
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		





Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

89

<b>6.3. Grande Empresa</b>		
▪ Vistoria		
▪ Registro		6.48
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		
<b>7- Certidão de Cadastramento , Atestado de Inutilização</b>		
<b>7.1- Micro Empresa/Pequena Empresa</b>		
▪ Vistoria		
▪ Registro		
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		9.09
<b>7.2- Média Empresa</b>		
▪ Vistoria		
▪ Registro		
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		10.9
<b>7.3- Grande Empresa</b>		
▪ Vistoriado		
▪ Registro		
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		13.09
<b>EMISSÃO DE CONTROLE SANITÁRIO DE HABITAÇÃO E DO TRABALHO / DCSHT</b>		
<b>3.1- Aprovação de Projeto por m2</b>		
▪ Residencial com mais de 100m2		0.182
▪ Comercial com mais de 100m2		0.364
▪ Industrial		0.728
▪ Garagem com mais de 100m2		0.182
▪ Parque de Estacionamentos		0.182
▪ Análise Prévia		0.182
<b>3.2- Habite-se</b>		
▪ Residencial (Isolado)		2.814
▪ Residencial (Conjuntos, Edifício com mais 20 Und.)		0.182
▪ Licença para Obras		2.814
▪ Atestado de Conclusão de Obras		18.2
▪ Laudos Técnicos		18.2
<b>3.3- Certificado de Higiene Industrial</b>		
<b>3.3.1- Categoria A – Grande</b>		
▪ Vistoria		31.66
▪ Registro		18.20
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		25.29
	<b>Total.....</b>	<b>75.15</b>
<b>3.3.2- Categoria B – Médio</b>		
▪ Vistoria		31.30
▪ Registro		12.37
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		18.91
	<b>Total.....</b>	<b>62.58</b>
<b>3.3.3- Categoria C – Micro/Pequeno</b>		
▪ Vistoriado		18.56
▪ Registro		9.46
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		15.46
	<b>Total.....</b>	<b>43.48</b>



Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

90

3.4- ATESTADO DE HIGIENE E CONFORTO POR UNIDADE

3.4.1 - CATEGORIA A

▪ Vistoria	13.47
▪ Registro	10.54
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	21.47
<b>Total.....</b>	<b>45.48</b>

3.4.2 - CATEGORIA B

▪ Vistoria	13.47
▪ Registro	8.73
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	10.54
<b>Total.....</b>	<b>32.74</b>

3.4.3. CATEGORIA C

▪ Vistoriado	13.47
▪ Registro	5.09
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	5.09
<b>Total.....</b>	<b>23.65</b>

3.5- MOTÉIS E HOTÉIS

3.5.1. CATEGORIA A

▪ Vistoria	9.1
▪ Registro	36.4
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	54.6
<b>Total.....</b>	<b>100.10</b>

3.5.2 CATEGORIA B

▪ Vistoria	9.1
▪ Registro	27.3
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	36.4
<b>Total.....</b>	<b>72.80</b>

3.6. CINEMAS, TEATROS E SIMILARES

▪ CLASSE A	72.8
▪ CLASSE B	54.6

TAXAS PÚBLICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALIMENTOS - DCQA/IA

4 - DIVISÃO DE CONTROLE E QUALIDADE DE ALIMENTOS

	MICRO EMPRESA	PEQUENA EMPRESA	MÉDIA A	MÉDIA B	GRANDE A	GRANDE B
<b>4.1 - Industria de Alimentos</b>						
Vistoria	41.5	52.60	59.8	71.8	86.1	103.3
Registro	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	51.87	62.25	74.7	89.7	107.5	128.9
<b>Total: .....</b>	<b>134.87</b>	<b>161.85</b>	<b>194.30</b>	<b>233.30</b>	<b>279.7</b>	<b>335.58</b>
<b>4.2 - Banco de Leite Humano</b>						
Vistoria	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Registro	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	51.87	62.25	74.7	89.7	107.5	128.9
<b>Total: .....</b>	<b>134.87</b>	<b>161.85</b>	<b>194.20</b>	<b>233.04</b>	<b>279.65</b>	<b>335.58</b>



Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

91

**4.3 – Distribuidora de Produtos para Nutrição Enteral**

Vistoria	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Registro	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	51.87	62.25	74.7	89.7	107.5	128.9
<b>Total: .....</b>	<b>134.87</b>	<b>161.85</b>	<b>194.20</b>	<b>233.04</b>	<b>279.65</b>	<b>335.58</b>

**4.4 – Cozinha Industrial e Refeitórios**

Vistoria	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Registro	41.5	49.8	59.8	71.8	86.1	103.3
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	51.87	62.25	74.7	89.7	107.5	128.9
<b>Total: .....</b>	<b>134.87</b>	<b>161.85</b>	<b>194.20</b>	<b>233.04</b>	<b>279.65</b>	<b>335.58</b>

**4.5 – Industria de Alimentos para fins Especiais**

Vistoria	67.03	80.05	96.6	116.00	139.2	167.1
Registro	67.03	80.05	96.6	116.00	139.2	167.1
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	114.91	137.9	165.5	198.6	238.4	287.0

**Taxas Públicas de Vigilância Sanitária**

**4.6 Hipermercado**

Vistoria	10.37
Registro	51.87
Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	62.24
<b>Total.....</b>	<b>124.48</b>

**4.7 Supermercado**

▪ 4.7.1 – Pequeno	
▪ Vistoria	10.37
▪ Registro	15.56
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	20.74
<b>Total.....</b>	<b>46.67</b>

**4.7.2 Micro**

▪ Vistoria	10.37
▪ Registro	10.37
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	15.56
<b>Total.....</b>	<b>36.30</b>

**4.8 – Mercearia**

**4.8.1 – Médio**

Vistoria	10.37
▪ Registro	10.37
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	15.56
<b>Total.....</b>	<b>36.30</b>

**4.2.2 – Pequeno**

▪ Vistoria	10.37
▪ Registro	4.14
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	5.18
<b>Total.....</b>	<b>19.69</b>

**4.8.3 – Micro**

▪ Vistoria	10.37
▪ Registro	4.14
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento	5.18
<b>Total.....</b>	<b>19.69</b>



Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

92

<b>1.9- Posto de Venda de Aves</b>		
<b>4.9.1 – Pequeno</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		20.74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		31.12
<b>Total.....</b>		<b>62.23</b>
<b>4.9.2 – Micro</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		5.18
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		20.74
<b>Total.....</b>		<b>36.29</b>
<b>1.10- Sorveteria</b>		
<b>4.10.1 – Pequeno</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		21.50
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		25.60
<b>Total.....</b>		<b>57.47</b>
<b>4.10.2 – Micro</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		14.00
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		23.00
<b>Total.....</b>		<b>47.37</b>
<b>1.11- Bares, Restaurantes, Lanchonetes</b>		
<b>1.11.1 – Médio</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		41.49
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		51.87
<b>Total.....</b>		<b>103.73</b>
<b>1.11.2 – Pequeno</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		20.74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		31.12
<b>Total.....</b>		<b>62.23</b>
<b>4.11.3 – Micro</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		10.37
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		15.56
<b>Total.....</b>		<b>36.30</b>
<b>4.12- Armazéns de Estivas e Depósitos</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		20.74
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		31.12
<b>Total.....</b>		<b>62.23</b>
<b>4.13 – Mercados e Frigoríficos</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		31.12
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		41.49
<b>Total.....</b>		<b>82.98</b>



Prefeitura Municipal de Moju  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

93

<b>14- Açougue</b>		
<b>14.1- Pequeno</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		15.56
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		20.74
<b>Total.....</b>		<b>47.07</b>
<b>14.2- Micro</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Registro		5.18
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		10.37
<b>Total.....</b>		<b>25.92</b>
<b>15- Carros Frigoríficos</b>		
▪ Vistorias		10.37
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		15.56
<b>Total.....</b>		<b>25.93</b>
<b>16- Acreditado de inutilização de Produtos Alimentícios ou Medicamentos</b>		10.37
<b>17- Exames Bromatológicos</b>		
▪ 17.1- Água Mineral		41.49
▪ 17.2 - Cidras, Vinhos e etc.		51.87
▪ 17.3 - Manteiga, Massas e etc.		31.12
▪ 17.4 - Conservas e etc.		62.24
▪ 17.5 - Pesq. Metais Tóxicos		82.99
▪ 17.6 - Cacau, Chocolate		72.61
▪ 17.7 - Outros		103.74
<b>18- Industria de Alimentos</b>		
▪ Vistoria		41.5
▪ Registro		41.5
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		51.87
<b>Total.....</b>		<b>134.87</b>
<b>19- Banco de Leite Humano</b>		
▪ Vistoria		41.5
▪ Registro		41.5
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		51.87
<b>Total.....</b>		<b>134.87</b>
<b>20- Distribuidora de Produtos para Nutrição Parenteral</b>		
▪ Vistoria		41.5
▪ Registro		41.5
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		51.87
<b>Total.....</b>		<b>134.87</b>
<b>21- Cozinha Industrial e RefeitórioP</b>		
▪ Vistoria		41.5
▪ Registro		41.5
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		51.87
<b>Total.....</b>		<b>134.87</b>
<b>22- Industria de Alimentos para Fins Especiais</b>		
▪ Vistoria		67.03
▪ Registro		67.03
▪ Autorização para Emissão da Taxa de Funcionamento		114.91
<b>Total.....</b>		<b>248.97</b>



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Palácio Dr. João Coêlho  
Pça. JARBAS PASSARINHO Nº 100 - Fone: 756-1212  
CEP: 68.450-000 - C.G.C.(MF) 05.105.135/0001-35

Gabinete do Prefeito

ANEXO III  
CONCEITO DE CARGO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU

AUXILIAR OPERACIONAL – AOP – 01

Descrição sumária das atribuições do cargo:

Atividades de natureza repetitiva, sem qualificação definida, nível de alfabetização, exercendo funções de servente, contínuo, vigia, porteiro, copeiro, executa trabalhos simples tais como prestar informações, atender ao público interno e externo e outros semelhantes.

ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO – AAA – 01

Descrição sumária das atribuições do cargo:

Atividade de natureza repetitiva, com qualificação definida, nível de 1º grau, exercendo funções de protocolista, arquivista, operador de som, motorista e outras atividades inerentes à qualificação profissional semelhante.

ATIVIDADES ESPECIAIS – AE – 01

Descrição sumária das atribuições do cargo:

Execução de serviços de datilografia, atendimento ao público interno e externo, exercendo as funções de escriturário, telefonista, taquigrafista e assemelhados. Aplicação sob supervisão e orientação de leis, regulamentos e normas referentes à administração em geral e específica, relacionados a assuntos de caráter geral / e/ ou específico do setor, preparação do expedientes que se fizerem necessários, realização de serviços de digitação; coordenação de trabalhos relacionados com o arquivamento de documentos e outras tarefas correlatas.

QJ